



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021524-39.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante HAYANA LAZARA MACIEL, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.088

Apelação nº 1021524-39.2024.8.26.0602

Comarca de Sorocaba - 9ª Vara Cível

Apelante: Hayana Lazara Maciel

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Dec. Lei 911/69 – Homologação de desistência da demanda pelo autor – Aplicação do princípio da causalidade – Art. 90 do CPC – Encargo do desistente – Recurso do réu provido.

Trata-se de apelação dirigida a r. decisão de fl. 253 e seguintes, que acolheu o pedido de desistência de ação de busca e apreensão de veículo automotor e condenou o autor em honorários de advogado de 10% do valor dado à causa.

A decisão sobre honorários sucumbenciais foi reconsiderada em embargos declaratórios, pelo fundamento de que não ocorreu o início do prazo para contestação.

Nas razões recursais, sustenta-se que caberia sim o arbitramento da honorária profissional ante a aplicação do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O apelo deve ser provido pois, ainda que não tivesse havido a apreensão do veículo automotor para o início do prazo de contestação, o fato é que o autor desistiu da ação, com o réu já representado, e aplica-se sim o disposto no art. 90 do CPC, observado o princípio da causalidade.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso para condenar o autor nas custas processuais e em honorários de advogado de 10% do valor dado à causa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)